



Banco do  
Conhecimento



# ABUSO DE PODER POLICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 13.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0277874-79.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 22/05/2018  
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Com efeito, o artigo 1ª da Lei nº 12.016/2009 elenca que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Em se tratando de mandado de segurança o direito líquido e certo tem que vir demonstrado de plano, irrepreensível, e que dele haja prova pré-constituída nos autos, pois descabida a instauração de dilação probatória para a sua demonstração. Na hipótese em tela, objetiva o impetrante, policial militar, a concessão da segurança para garantir sua transferência para o Município de Itaperuna, local mais próximo de sua residência, tendo em vista seu filho ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, realizando tratamento em Vitória/ES, além de também residir no Estado do Espírito Santo, uma vez que fora movimentado para localidade diversa, distante do pretendido, São Gonçalo/RJ, ao que se observa. E em amparo ao pleito, o requerimento inicial, que restou sem êxito quando solicitado na seara administrativa, para mudança de residência em localidade próxima, tem previsão normativa no artigo 4º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 1.320/77, que regulamenta a Movimentação do Pessoal da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, quando urge atendê-lo por necessidade de saúde do policial-militar e de seus dependentes. De fato, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões que envolvam o mérito administrativo, ficando as razões de conveniência e oportunidade, que integram o mérito administrativo, fora do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade dos atos administrativos. No entanto, se o ato for contrário aos preceitos legais, ou à Constituição Federal, o Judiciário tem plena autonomia para declarar a sua invalidade de forma a obstar que continue a produzir seus efeitos no mundo jurídico, o que não importa em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciados na Carta Magna. Outrossim, vale consignar o entendimento já adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que, comprovada a necessidade, o servidor pode fazer jus à remoção para localidade em que possa realizar um acompanhamento mais adequado para tratamento de saúde de seu dependente. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2018

=====

**0065443-94.2017.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 10/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL.1) A Administração Pública, dada a margem de discricionariedade que lhe é conferida na aplicação de sanção disciplinar, deve observância não só ao princípio da legalidade, mas também a outros princípios específicos com vistas assegurar a regularidade do processo administrativo, tais como o da publicidade, da motivação e da adequação punitiva. 2) Por outro lado, o controle da legalidade do ato administrativo pelo Judiciário não mais se restringe à observância do seu aspecto procedimental e de seus elementos sempre vinculados, fazendo-se presente também no espectro dos motivos da sanção disciplinar fixada, os quais, embora infensos à revisão judiciária no que concerne aos aspectos de conveniência e oportunidade, são suscetíveis de verificação pelo Judiciário quanto à sua adequação à lei, porque é precisamente neste ponto que se pode manifestar o abuso do poder caracterizado pela ilegalidade substancial. 3) Nos presentes autos, o servidor teve a oportunidade de acompanhar o procedimento disciplinar desde seu indiciamento, tendo-lhe sido assegurados a ampla defesa e o contraditório. 4) Não há nulidade em razão do processo administrativo instaurado perante o Conselho Disciplinar ter observado o procedimento mais célere, porquanto os decretos e portarias estaduais que ampararam a instauração do PAD encerram normas meramente procedimentais, destinadas a regular o rito do processo administrativo disciplinar, e como tal, têm aplicação imediata, alcançando inclusive os processos que já se encontravam em curso quando do seu advento, respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, ainda que destinados à apuração de fatos materiais pretéritos à vigência das alterações procedimentais introduzidas pelo novel diploma legal. 5) Ademais, o processo disciplinar administrativo em comento tramitou por aproximadamente trinta dias até a prolação de sua decisão final, embora a redação dada pelo Decreto 43.462/12 ao Decreto 2.155/78 estabeleça o prazo de 15 dias para conclusão do procedimento administrativo. 6) A "anistia criminal" concedida pela Lei Federal nº 12.848/2013 e a "anistia administrativa" concedida através da Lei Estadual nº 6.499 de 06 de agosto de 2013, apenas suprimiram, em caráter retroativo, os efeitos decorrentes do ato administrativo de exclusão do autor das fileiras da Corporação, o qual se presume, em sua gênese, legal. 7) A divulgação através da mídia da penalização de diversos Militares Estaduais, dentre os quais o autor, pela transgressão disciplinar que lhes havia sido imputada se deu ao abrigo da liberdade de expressão e informação dos veículos de comunicação, garantida pelos artigos 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CRFB, considerando a relevância social e o interesse público que norteia a matéria em questão, não se extraindo da narrativa da inicial ou do conjunto probatório carreado para os autos qualquer excesso na referida seara atribuível ao Estado. 8) Pretensão indenizatória que não merece prosperar. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

**005257-48.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 07/03/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

MANUTENÇÃO. OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. O AGRAVANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM A ALUDIDA ILEGALIDADE OU O ABUSO DE PODER DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

**0333920-93.2014.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTOR POLICIAL MILITAR QUE FOI DEMITIDO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO EM RAZÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO OCUPADA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO PRATICADO PELO AUTOR SUJEITO A PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1- Como cediço, ao Poder Judiciário, em respeito à tripartição dos Poderes da República, não é permitido senão observar a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo, de modo geral. A partir daí, analisar os fundamentos dos motivos determinantes para restar a certeza de que os mesmos se conformam com a norma jurídica. 2- O autor, na função de Policial Civil, respondeu a processo disciplinar, em razão ter participado ativamente de sessão de espancamento, juntamente com outros policiais. 3- Com efeito, o demandante foi condenado criminalmente, após ter sido comprovada a autoria e materialidade do crime, embora tenha se consumado a prescrição da pena, razão pela qual foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar, o qual decidiu pela sua demissão da corporação. 4- De fato, na aplicação da sanção disciplinar, cabe ao administrador definir qual das punições aplicáveis melhor atende ao interesse público e que mais reprime a falta cometida, mas sempre à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e, com base nos elementos do processo administrativo, sob pena de ferir a legitimidade do ato administrativo por abuso de poder. 5- Diante disso, e observando que houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que não existe qualquer ilegalidade na decisão que determinou a demissão do apelante, razão pela qual merece ser mantida a sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

**0081672-37.2014.8.19.0001** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO DA CORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEMANDANTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE POR TENTATIVA DE ROUBO, PORTANDO PISTOLA EXTRAVIADA DA CORPORAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMO GRAVE. CONDUTA APURADA EM AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA E PUNIDA COM PRISÃO DISCIPLINAR DE 30 DIAS. PUNIÇÃO PREVISTA NO ART. 23, IV DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO CASO À COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR, COM FULCRO NAS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO I, DO ART. 7º DA PORTARIA PMERJ Nº 168/95, CULMINANDO COM O SEU LICENCIAMENTO EX OFFICIO, COM BASE NO ART. 117, §3º, ITEM 3 DA LEI ESTADUAL Nº 443/81 C/C ART. 15, INCISO IV DA PORTARIA PMERJ 168/95. COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR QUE TEM POR OBJETIVO JULGAR A CAPACIDADE DE AS PRAÇAS DA PMERJ, SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA, PERMANECEREM NA ATIVA OU NECESSITAREM DE RECICLAGEM PROFISSIONAL. PRISÃO DISCIPLINAR E LICENCIAMENTO EX OFFICIO QUE NÃO IMPLICAM NA OCORRÊNCIA DO ALEGADO BIS IN IDEM, EIS QUE SE TRATA DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTOS E FINALIDADES DIVERSAS. PRECEDENTES TJ/RJ. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PELO ENTE PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E MAJORADA A VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

**0005420-63.2012.8.19.0065** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/10/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PODER DE POLÍCIA. PRETENSÃO REPARATÓRIA POR RETIRADA FORÇADA DE MATERIAIS DE PROPRIEDADE PRIVADA ANTERIORMENTE AO PRAZO ASSINALADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1- O autor limita a fundamentação de sua inicial ao fato de que teria sofrido intervenção do Poder de Polícia municipal consubstanciado na retirada dos materiais indevidamente acondicionados por ele em sua propriedade em momento anterior ao prazo estabelecido pelo próprio Ente. Contudo, a documentação dos autos, não controvertida pelo autor, dá conta da realização de termo posterior, de ciência deste, reduzindo em parte o prazo para cumprimento da obrigação, de 20 (vinte) para 11 (onze) dias; 2- Não se vislumbra, ademais, qualquer abuso no poder de polícia, posto que a redução do prazo se deu em observância ao princípio da razoabilidade. Destaque-se que a situação, objeto de manifestação pela própria Defensoria Pública, que ora assiste ao autor, demandava atuação rápida e eficaz da administração, que a situação está devidamente documentada em processo administrativo e que, como é de sabença geral, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não sendo esta derrubada pela parte autora. Destaque-se, neste sentido, a sua recalitrância em cumprir com a determinação de retirada dos materiais, mesmo após deferimento de prorrogação de prazo por ele requerida; 3- Cabe destacar, noutro giro, que a jurisprudência deste E. Tribunal tende, como regra, a penalizar a inércia da administração em promover a regularização do espaço, com a retirada dos materiais (omissão específica), e não o contrário; 4- Condenação da parte autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, igualmente fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, observando a suspensão desta condenação na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal; 5- Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0064993-91.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa  
Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA NONA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO DETRAN. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. OPERAÇÃO LEI SECA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. 1- A atuação dos agentes da denominada "Lei Seca" se revelam legítimo exercício da Administração Pública no seu poder de polícia, visando à segurança da população em geral e do próprio condutor do veículo. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, "o Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual", contudo, "sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados pela Constituição". 3- Compulsando os autos e das contrarrazões apresentadas pelo órgão de trânsito, verifica-se que nada há além da negativa da agravante em realizar o teste do bafômetro, ou seja, não há indicação de resistência ou qualquer outro sinal de que a motorista estaria embriagada, tendo a própria administração afirmado que a aplicação da penalidade se deu em razão do disposto no art. 277, § 3º do CTB. 4- Nesse diapasão, cabe destacar que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do bafômetro, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar. 5- Sendo assim, alegando a agravante ter se recusado a realizar o teste de bafômetro, amparado pela vedação constitucional da produção de prova contra si mesmo, conforme artigo 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República, verifica-se a verossimilhança de sua alegação, no sentido de que, toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. 6- Portanto, enquanto não se apure taxativamente sua responsabilidade não há razão que justifique a suspensão do seu direito de conduzir veículos automotores. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART.932, VIII DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0351231-97.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 04/07/2017 - OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO QUE POSTERIORMENTE FOI IMPEDIDO DE PROSSEGUIR NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ AO ARGUMENTO DE QUE ESTAVA REPROVADO NA FASE DE EXAME SOCIAL. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMERJ, OBSERVADA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA E O NÚMERO DE VAGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ENTE ESTATAL IMPETRADO. EXAME SOCIAL EM CONCURSO PÚBLICO QUE CONSTITUI MEIO HÁBIL QUE PERMITE, PELO MENOS EM TESE, A AFERIÇÃO DA CAPACITAÇÃO E DA IDONEIDADE DOS CANDIDATOS, SOBRETUDO NAS CARREIRAS POLICIAIS, NAS QUAIS SE DESTACA A PROIBIDADE E RETIDÃO DE CONDUTA AO DESEMPENHO DO



CARGO. NO ENTANTO, CONQUANTO MANIFESTAMENTE LEGAL E LEGÍTIMA A FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DEVE A MESMA SE PAUTAR EM CRITÉRIOS RAZOÁVEIS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O IMPETRANTE, APROVADO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO E CONVOCADO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMERJ, FOI POSTERIORMENTE IMPEDIDO DE FREQUENTAR AS AULAS, TENDO EM VISTA CONSTAR COMO AUTOR DE LESÃO CORPORAL EM PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL LANÇADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEMONSTRA QUE A VÍTIMA RENUNCIOU AO SEU DIREITO DE OFERECER A REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS AUTORES, UM DELES, O ORA RECORRIDO, SENDO, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MESMOS DEMANDADOS. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE COMPLETAMENTE DESCABIDO FALAR EM CONTRARIEDADE ÀS NORMAS EDITALÍCIAS OU EM VIDA PREGRESSA A IMPEDIR A POSSE DO IMPETRANTE COMO POLICIAL MILITAR, POSTO QUE NO CASO MENCIONADO A PERSECUÇÃO PENAL NEM FOI INICIADA, NÃO HAVENDO QUALQUER AFERIÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA DO DELITO ALI NOTICIADO. ACERTO DO JULGADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

**0029218-78.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa  
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCON. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APÓLICE DO SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. A tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa. 2. Primeiramente, com relação à probabilidade do direito, constata-se que tal requisito encontra-se ausente, pois analisando detidamente os autos, notadamente o teor da petição inicial, verifica-se a ocorrência de lesão ao consumidor, que se viu compelido a formular reclamação junto ao Procon. 3. Deve-se destacar que o Procon possui legitimidade, no exercício do poder de polícia, para fiscalizar os serviços públicos e aplicar sanções administrativas previstas em lei, sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo violarem os interesses dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. Noutra toada, ao que se percebe das alegações autorais, bem como das peças relativas ao processo administrativo instaurado, em cognição sumária, não há elementos a se concluir pela inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O procedimento pelo qual se impõe multa é decorrência da infringência à norma de defesa do consumidor e deve obediência ao princípio da legalidade, cuja inobservância também não se alega. 5. Veja-se que a multa tem por escopo proteger o consumidor e, por outro lado, visa reprimir os abusos e tratamentos ilícitos das prestadoras de serviços/fornecedores de produtos e, na espécie, por ora, não há como reconhecer que o valor fixado não atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme determina o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Outrossim, não há prova de que a suposta aplicação de multa, cuja suspensão se pretende, possa gerar à autora perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 7. Por fim, impende salientar que, embora o crédito cuja anulação se busca não seja tributário, por se tratar de multa administrativa, aplicável o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, e, em consequência, para a suspensão da

exigibilidade, impõe-se o depósito em dinheiro e integral do montante, não servindo a tanto a apresentação de seguro-garantia. Precedentes do STJ e do TJRJ. 8. Neste contexto, caso pretenda a suspensão da exigibilidade de eventual multa ou até mesmo coibir futura execução fiscal, deverá a recorrente depositar a quantia integral da multa administrativa, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 9. Deve-se destacar, ainda, o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 10. Desse modo, ante a ausência dos requisitos necessários à tutela provisória, mantém-se a decisão agravada. Precedentes. 11. Recurso não provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

**0379017-92,2009.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/06/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MUNICIPAL. AÇÃO COLETIVA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO. "CHOQUE DE ORDEM". PODER DE POLÍCIA. ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À MORADIA. PREJUÍZO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO CABIMENTO. A Constituição Federal tem como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, erigindo um núcleo mínimo de direitos para garantir tal dignidade. A moradia é direito fundamental. O poder de polícia do ente público, especialmente do Município, em ordenar o espaço urbano, não faz tábula rasa do respeito à dignidade humana. Ocupação de imóveis urbanos por mais de uma década. Município que faz diversas vistorias administrativas no imóvel, constatando suas condições precárias e deixa de atuar imediatamente. Situação consolidada no tempo e de conhecimento inexcusável pelos agentes da autoridade pública. Concurso da força pública para proceder à desocupação forçada dos ocupantes. Ato administrativo falho. Ausência de comunicação prévia. Despreocupação da Administração quanto ao destino dos moradores. Destruição dos bens e pertences particulares. Utilização de caminhões de lixo. Falta de transporte adequado. Desocupação que se faz sem oferta adequada de moradias. Constrangimento desnecessário. Despreparo dos agentes. Dano moral configurado. Indenização. Majoração que se impõe. Admoestação e contenção do uso abusivo do poder de polícia. Alegação de usucapião não comprovada minimamente. Imputação de excesso a autoridade no ato de desocupação forçada. Situação tipicamente tensa, exigindo o emprego de força moderada para a contenção, resistência e efetivação do comando administrativo. Ausência de prova do alegado excesso. Prejuízos materiais. Liquidação. Acerto da sentença. Conhecimento dos recursos, provimento parcial do 1º recurso (MARIA) e do 2º (ANTÔNIO) e desprovimento do recurso do Município (3º).

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/06/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)**